

DECRETO Nº 1.600, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Altera o Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Regime Especial de Controle e Fiscalização, relativo às operações de exportação e de saídas com o fim específico de exportação, incluídas as remessas destinadas à formação de lote, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoarem os mecanismos de controle nas remessas de mercadorias destinadas à exportação, simplificando procedimentos para o contribuinte, sem, no entanto, afetar os controles das operações;

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Regime Especial de Controle e Fiscalização, relativo às operações de exportação e de saídas com o fim específico de exportação, incluídas as remessas destinadas à formação de lote, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o § 2º do artigo 1º, bem como acrescentado o § 3º ao referido artigo, como segue:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Ficam também sujeitos às disposições deste decreto os destinatários das operações, com fins de exportação, arroladas na alínea a do inciso I do caput deste artigo, inclusive quando localizados fora do território mato-grossense.

§ 3º As obrigações dispostas neste decreto serão exigidas, exclusivamente, quando o objeto das operações previstas nos incisos I a III do caput deste artigo for:

I - soja em grão;

II - milho em grão;

III - algodão em pluma;

IV - feijão;

V - madeira em bruto ou simplesmente serrada;

VI - ouro, em qualquer forma de apresentação, exceto quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.”

II - alterados o caput do artigo 3º, o § 6º e o inciso I do § 7º do referido artigo, bem como revogados o inciso VI do § 1º e o § 4º do citado preceito, conforme segue:

“Art. 3º O estabelecimento deste Estado interessado na obtenção do regime especial, para realizar remessas das mercadorias arroladas no § 3º do artigo 1º, em hipótese descrita nos incisos do caput do referido artigo, deverá apresentar requerimento, via e-Process, encaminhado à GFEX/SUFIS, com a descrição das operações que pretende realizar e respectivas mercadorias.

§ 1º (...)

(...)

VI - (revogado)

(...)

§ 4º (revogado)

(...)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos destinatários de mercadoria arrolada nos incisos do § 3º do artigo 1º, em relação às operações descritas na alínea a do inciso I do caput do referido artigo 1º, ainda que localizados fora do território mato-grossense.

§ 7º (...)

I - requerer a respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso, com fins de adquirir e/ou receber mercadoria arrolada nos incisos do § 3º do artigo 1º, em operações descritas na alínea a do inciso I do caput do citado artigo 1º, com não incidência do imposto;

(...)."

III - alterado o inciso II do § 1º do artigo 4º, bem como acrescentados o inciso IV ao § 3º e os §§ 4º e 5º ao citado artigo, na forma assinalada:

"Art. 4º (...)

§ 1º (...)

(...)

II - os atos constitutivos da empresa, verificando a identificação, o domicílio e o período de atividade no Estado de Mato Grosso;

(...)

§ 3º (...)

(...)

IV - o interessado não comprovar que há histórico de registros nos sistemas eletrônicos fazendários de realização de operações de exportação e/ou equiparadas de mercadoria arrolada nos incisos do § 3º do artigo 1º, para a respectiva inscrição estadual, nos 12 (doze) meses-calendário, imediatamente anteriores ao mês do requerimento.

§ 4º Na hipótese em que o interessado não dispuser de histórico de operações de exportações, na forma do prevista no inciso IV do § 3º deste artigo, deverá apresentar recolhimento de ICMS nos últimos 12 (doze) meses-calendário, imediatamente anteriores ao do pedido, com média mensal de 400 (quatrocentas) UPF/MT, considerando o valor vigente na data do requerimento.

§ 5º O disposto no inciso IV do § 3º deste artigo não se aplica em relação ao destinatário estabelecido em outra unidade federada."

IV - acrescentada a alínea c ao inciso I do caput do artigo 5º, conforme segue:

"Art. 5º (...)

I - (...)

(...)

c) aprovar a inscrição estadual solicitada nos termos do inciso I do § 7º do artigo 3º, quando o interessado na obtenção do credenciamento estiver localizado fora do território mato-grossense e não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso.

(...)."

V - alterado o § 3º do artigo 7º, conforme segue:

"Art. 7º (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a GFEX/SUFIS identificará, no último dia útil de cada trimestre civil, os contribuintes credenciados no regime especial de que trata este decreto impedidos de obter a CNDI, promovendo a suspensão do respectivo credenciamento, independentemente de qualquer comunicação, exceto na hipótese de existir CNDI válida para o período.

(...)."

VI - alterado o § 1º do artigo 10, como segue:

"Art. 10 (...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas remessas de mercadorias, arroladas nos incisos do § 3º do artigo 1º, em operações descritas na alínea a do inciso I do caput do artigo 1º, para destinatário localizado em outra unidade federada, não credenciado no regime especial de que trata este decreto, ainda que o remetente esteja regularmente credenciado.

(...)."

VII - alterado o § 2º do artigo 11, na forma assinalada:

"Art. 11 (...)

(...)

§ 2º Nas operações de saída de que trata a alínea a do inciso I do caput do artigo 1º deste decreto, com mercadoria arrolada nos incisos do § 3º do mesmo artigo 1º, acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, é obrigação do destinatário confirmar que a operação descrita no correspondente documento fiscal ocorreu exatamente como foi informado na referida NF-e, mediante registro do evento "Confirmação da Operação", na forma disciplinada na legislação específica, não dispensando sua escrituração e as demais obrigações previstas na legislação tributária, inclusive as pertinentes à prestação de informações, mediante registros eletrônicos em sistemas de controle, conforme exigido pelo fisco.

(...)."

VIII - acrescentado o artigo 18-C, com a redação assinalada:

"Art. 18-C Não se exigirá do credenciado localizado fora do território mato-grossense, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso, unicamente, para fins do credenciamento no regime especial de que trata o art. 2º, a transmissão à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD ou da GIA-ICMS Eletrônica relativos às respectivas operações."

IX - acrescentado o artigo 18-D, com a redação assinalada:

"Art. 18-D Incumbe ao destinatário das operações com fim específico de exportação, desta e de outras unidades federadas, a adoção de medidas de conformidade que contribuam para a mitigação de condutas lesivas ao Erário, decorrentes da violação de normas que disciplinam a habilitação para operar no mercado exterior, tais como:

I - a observação de práticas sonegatórias que levam ao desequilíbrio concorrencial;

II - a constatação de divergências de informações relativas ao fornecedor, incluídas em documentos fiscais, que possam gerar incerteza quanto à existência de fato do operador de exportação;

III - qualquer suspeição quanto à licitude e/ou legalidade dos produtos e/ou mercadorias adquiridos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará acesso via web, no site www.sefaz.mt.gov.br, para que o destinatário das operações possa fazer verificação da regularidade do remetente exportador, quanto à sua aptidão para operar com exportação nos termos desse decreto.

§ 2º As informações disponibilizadas nos termos do § 1º deste artigo ficam restritas à existência de credenciamento do remetente para efetuar operações de que trata este decreto, ficando resguardada a verificação de regularidade e idoneidade das operações realizadas."

X - alterado o § 4º do artigo 20, bem como revogado o § 6º do referido artigo, conforme segue:

"Art. 20 (...)

(...)

§ 4º A devolução de que trata o § 3º deste artigo deverá ser comprovada pelo efetivo ingresso da mercadoria no território mato-grossense, por meio dos registros pertinentes aos respectivos controles fiscais de trânsito, exceto se a devolução for de forma simbólica, hipótese em que deverá ser observado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

§ 6º (revogado)

(...)."

XI - alterado o artigo 30, com a redação assinalada:

"Art. 30 A suspensão da cobrança do imposto na remessa para formação de lote em porto de embarque localizado em outro Estado, quando o objetivo for a exportação, observadas as regras de controle das saídas e da efetiva exportação das respectivas mercadorias, nas hipóteses arroladas nos incisos do § 3º do artigo 1º, fica condicionada a que o estabelecimento remetente seja detentor do regime especial previsto no artigo 2º."

XII - revogados os §§ 3º e 4º do artigo 31;

XIII - alterados o caput do artigo 35, bem como o § 1º e o caput do § 2º do referido artigo e acrescentados os §§ 3º e 4º ao citado preceito, na forma assinalada:

"Art. 35 Os contribuintes exportadores deste Estado deverão solicitar o regime especial de que trata este decreto até o dia 31 de agosto de 2018.

§ 1º Em relação ao destinatário localizado em outra unidade da Federação, o regime especial de que trata este decreto deverá ser solicitado até o dia 28 de setembro de 2018.

§ 2º Não se exigirá o credenciamento definitivo para realização das operações de que trata o art. 1º:

(...)

§ 3º Aos interessados na obtenção do credenciamento de que trata este Decreto, nos casos em que o requerimento foi efetuado até o prazo previsto no caput e no § 1º deste artigo, desde que atendido, pelo menos, o disposto no inciso IV do § 3º ou no § 4º do artigo 4º, será concedido credenciamento provisório que terá validade até a conclusão da análise dos demais requisitos.

§ 4º As solicitações de credenciamento efetuadas após o prazo previsto neste artigo somente autorizarão a realização das operações de exportação, após a análise e deferimento do credenciamento.”

Art. 2º Os estabelecimentos interessados na obtenção do credenciamento no Regime Especial de Controle e Fiscalização das Operações com Fins de Exportação de que trata este decreto e que já apresentaram requerimento, na forma do artigo 3º, deverão efetuar a complementação da documentação exigida nos seguintes prazos:

I - o contribuinte exportador deste Estado: até o dia 20 de agosto de 2018;

II - o destinatário localizado em outra unidade da Federação: até o dia 31 de agosto de 2018.

Art. 3º Fica retificada para “Subseção II” a referência a “Subseção III”, constante da alteração indicada para o Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017, por força do disposto no artigo 1º Decreto nº 1.564, de 29 de junho de 2018, devendo ser efetuada a adequação no texto do referido Decreto nº 1.564, conforme segue:

“Art. 1º (...)

‘CAPÍTULO III

(...)

Seção II

(...)

Subseção II

(...)”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 27 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 351330ed

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar